



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000407-34.2014.815.0321 - Santa Luzia

Relator :Des. José Ricardo Porto.
Apelante :Milton Cirillo da Silva Junior
Advogado :Fileno de Medeiros Martins
Apelado :Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A.
Advogado :Paulo Gustavo de Mello e Silva Soares.

APELAÇÃO CÍVEL. FATURA DE ELETRICIDADE. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PERÍCIA TÉCNICA REALIZADA PELA CONCESSIONÁRIA. APURAÇÃO UNILATERAL. PROCEDIMENTO ARBITRÁRIO. COBRANÇA ILÍCITA DA DÍVIDA. DANO MORAL. MERO DISSABOR. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. DÉBITO QUE NÃO SE TORNOU PÚBLICO. JURISPRUDÊNCIA DO TJPB E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reconhecimento de dano moral, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

- Não estando demonstrado que a cobrança da dívida extrapolou os limites normais, tampouco ter ela se tornado pública de modo a violar a honra objetiva do consumidor indevidamente cobrado, cumpre afastar seu potencial lesivo à esfera íntima do particular.

- “O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido”. (STJ. REsp 671.672/RS. Rel. Min. Nancy Andrighi. J. em 25/04/2006).

- “Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização.” (**TJPB**. AC nº 200.2008.020632-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 29/06/2010**).

VISTOS.

Milton Cirillo da Silva Junior, ajuizou “Ação de Obrigação de Não Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela c/c Indenização por Danos Morais” em desfavor da **Energisa Paraíba – Distribuidora de Energia S/A**, objetivando o cancelamento da suposta cobrança indevida de recuperação de consumo de energia elétrica, bem como o ressarcimento extrapatrimonial.

Com o advento da sentença (fls. 96/97-v), o juiz *a quo* decidiu pela procedência, em parte, da ação, para declarar cancelada somente a cobrança relativa às rubricas recuperação de consumo e custo (multa) administrativo, correspondente ao CDC 5/132537-2, no valor de R\$ 1.990,17 (hum mil, novecentos e noventa reais e dezessete centavos).

Insatisfeito, apelou o autor, requerendo, em síntese, a fixação da indenização por danos morais, fls. 100/106.

Contrarrazões não apresentadas, conforme atesta a certidão de fls. 112.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso apelatório (fls. 120/126).

É o relatório. **DECIDO.**

De Início, como relatado, os apelantes buscam, tão somente, a fixação da indenização por danos morais. Contudo, não lhe assiste razão.

Analisando os documentos anexados aos autos, extrai-se que em nenhum momento houve corte no fornecimento de energia elétrica, tampouco negativação do pro-movente nos cadastros de proteção ao crédito.

Vislumbra-se, apenas, o envio de carta de cobrança, alegando a constata-ção de **“procedimento irregular que provocou faturamento inferior ao correto”**, toda- via, sem imputar qualquer conduta criminosa ao autor.

Ora, o fato de ser cobrado injustamente por dívida cuja constituição fora considerada como ilegal, embora seja desagradável, por si só, não causa um dano moral ao consumidor.

Não é todo desconforto experimentado na vida cotidiana que enseja o reco-nhecimento de prejuízo extrapatrimonial, inclusive, porque, se assim fosse, inviabilizado estaria o próprio convívio social, pois, qualquer fato que destoasse da vontade de seu agente, em tese, poderia legitimar pretensões indenizatórias.

Em caso bastante similar, colaciono precedente desta Corte:

*“APELAÇÃO CÍVEL. Ação Ordinária de Inexistência de Débito c/c Danos Morais. Energia elétrica. Revisão de faturamento. Irregularidade no medidor. **Apuração unilateral do débito pela concessionária. Desrespeito ao contraditório e a ampla defesa. Procedência do pedido anulatório. Dano moral. Não caracterização. Provimento parcial do recurso. - Existindo constatação de suposta fraude no medidor do usuário, a quem não foi oportunizado acompanhar a perícia técnica realizada pela Concessionária, nulo é o débito apurado. - Meros aborrecimentos não podem ser considerados danos morais, para fins de indenização.**” (TJPB. AC nº 200.2008.020632-5/001. Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. **J. em 29/06/2010**). Grifei.*

Ainda, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“Agravo regimental. Recurso especial não admitido. Cobrança indevida. Danos morais.

1. *A tese recursal é no sentido de que houve dano moral em razão da cobrança indevida feita pela instituição bancária. O Tribunal manteve a improcedência do pedido, considerando que "os dissabores experimentados pelo autor, ante o fato de receber notificações de cobrança e ter que dirigir-se ao PROCON/DF para resolver a pendência patrimonial, não violaram seu direito à honra, assegurado pela Constituição Federal" (fl. 140). Os fundamentos do acórdão harmonizam-se com o desta Corte no sentido de que "o mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (AgRgREsp nº 403.919/RO, Quarta Turma, Relator o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23/6/03).*

2. *Agravo regimental desprovido." (STJ. AgRg no Ag 550722 / DF. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. J. em 16/03/2004). Grifei.*

"Direito civil. Protesto de título já pago pelo devedor. Apresentação do título, sem a efetivação do protesto. Inocorrência de dano moral. Mero dissabor.

- O recebimento, pelo suposto devedor, de aviso de protesto de título já pago por ele, não acarreta, por si só, dano moral. Para tanto, seria necessário que o protesto tivesse sido efetivado, ou que alguma publicidade tivesse resultado do ato. Precedente.

- Na hipótese dos autos, a instituição financeira responsável pela cobrança do título retirou o pedido de protesto imediatamente ao tomar conhecimento de que a dívida já fora paga, tornando até mesmo desnecessário o cumprimento da tutela antecipada concedida pelo juízo posteriormente, para o mesmo fim.

- O fato de ter sido feita por correio, e não por edital, a notificação do devedor acerca do encaminhamento do título a protesto, reforça a ausência de publicidade a respeito da medida.

- O mero dissabor não autoriza o pleito de reparação por dano moral. Recurso especial não conhecido." (STJ. REsp 671672 / RS. Rel. Min. Nancy Andriahi. J. em 15/02/2006). Grifei.

Não é crível que qualquer contratempo, tal como a hipótese dos autos, venha a acarretar mácula à honra do particular.

Portanto, cuida a presente hipótese de mero dissabor, porquanto a cobrança indevida não se tornou pública, tampouco trouxe maiores constrangimentos à promovente, motivo pelo qual o pedido de condenação em dano moral deve ser julgado improcedente.

Destarte, com base em entendimento desta Corte, bem como do Superior

Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao apelo, mantendo-se a sentença em todos os seus termos**, à luz das prescrições do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I.

João Pessoa, 04 de setembro de 2015.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR

J/06-R-J/01